

do Estado, ao senhor Waldemir de Matos Fernandes, presidente da Câmara Municipal de Parauapebas, prestação de contas, exercício financeiro de 2000/Recurso, para, no prazo de (30) trinta dias, recolher a importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Fundo de Modernização, Reparcelamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios - FUMREAP/TCM, (Lei nº 7.368/2009). Caso não seja cumprido o determinado acima, no prazo especificado, os autos serão encaminhados para cobrança judicial, devendo a comprovação ser feita com a remessa a este Tribunal do competente comprovante do recolhimento.

Belém, 16 de novembro de 2016

Conselheiro Cezar Colares – Presidente

**EDITAL Nº 598/16  
(Processo nº 760022008-00)**

**(Acórdão nº 28.812, de 29.03.16, publicado no Diário Oficial do Estado nº 33.118, de 02.05.16)**

De Notificação, do senhor Edson Pereira de Moura.

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo o disposto no Art. 56, VI, do Regimento Interno. Notifica, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, ao senhor Edson Pereira de Moura, presidente da Câmara Municipal de São Félix do Xingu, prestação de contas, exercício financeiro de 2008, a recolher aos cofres municipais e ao Fundo de Modernização, Reparcelamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios (FUMREAP), a importância de R\$ 2.247.969,11 (dois milhões, duzentos e quarenta e sete mil, novecentos e sessenta e nove reais e onze centavos), conforme discriminado abaixo, observados os prazos determinados, a partir do recebimento desta Notificação. 1 – Aos cofres municipais, no prazo de (60) sessenta dias, o valor de R\$ 2.233.969,11 (dois milhões, duzentos e trinta e três mil, novecentos e sessenta e nove reais e onze centavos), atualizado monetariamente; e 2 – Ao FUMREAP/TCM (Lei nº 7.368/2009), a quantia de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) no prazo de (30) trinta dias. Caso não seja cumprido o determinado acima, no prazo especificado, os autos serão encaminhados para cobrança judicial, devendo a comprovação ser feita com a remessa a este Tribunal do competente comprovante do recolhimento.

Belém, 16 de novembro de 2016

Conselheiro Cezar Colares – Presidente

**Protocolo: 119746**

**OUTRAS MATÉRIAS**

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO  
DECISÃO MONOCRÁTICA EM MEDIDA CAUTELAR EM  
PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO  
(ART. 144, III, §1º E §2º, C/C ART. 145, II E III,  
PARÁGRAFO ÚNICO, DO RITCM-PA)**

**PROCESSO Nº 201612002-00**

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

MUNICÍPIO: ELDORADO DOS CARAJÁS

REPRESENTANTE: CÉLIO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADA: GARDÊNIA COELHO – OAB/PA 18.193

REPRESENTADO: DIVINO ALVES CAMPOS

EXERCÍCIO: 2016

CÉLIO RODRIGUES DA SILVA, Prefeito eleito para o Município de Eldorado dos Carajás, gestão 2017/2020, representado por advogada habilitada (fls. 04), apresenta REPRESENTAÇÃO em desfavor do atual Prefeito, DIVINO ALVES CAMPOS, diante da omissão do dever de nomear Comissão Administrativa de Transição de Governo, nos termos determinados no Art. 5º, da Instrução Normativa nº 01/2016/TCM-PA, que dispõe sobre os procedimentos administrativos para transição de governo. O Prefeito eleito demonstra a indicação tempestiva da sua equipe (fls. 05), que deverá compor a referida Comissão Administrativa de Transição de Mandato, sem que o atual Prefeito tenha formalizado a nomeação, na forma regulamentada.

Os autos vieram para Juízo de Admissibilidade, nos termos Art. 292, §2º, RITCM-PA, ocasião em que, verificados os requisitos, manifestei-me pelo conhecimento da presente Representação (fls. 14), determinando o chamamento do Representado para apresentação de justificativas ou do ato de nomeação reclamado, autorizando a utilização de todos os meios legais, para fins de dar celeridade a instrução, sob pena de sua ineficácia.

Neste sentido, o meu Gabinete científico o Representado, via telefone, para informar os autos, do que resultou o envio, por e-mail institucional, dos Decretos nº 14 e 15/2016-GP de Eldorado dos Carajás, de 16.11.2016. O primeiro dispo de sobre normas para transição do governo, e o segundo nomeando os membros da Comissão de Transição, somente a

partir de 14 de dezembro de 2016 (fls.17/20).

Este Tribunal de Contas, no uso das suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, aprovou a Instrução Normativa nº 001/2016/TCM-PA, que disciplina as orientações, prazos e regramentos técnicos acerca de procedimentos administrativos vinculados à transição de governo/gestão, dos chefes de Poderes Municipais, por ocasião da transição de mandato e dá outras providências.

O início do período da transição para o Poder Executivo foi determinado, nos termos do Art. 2º, da referida Instrução Normativa, para ocorrer entre a data da declaração do resultado da respectiva eleição pela Justiça Eleitoral e o 5º dia útil subsequente, após a posse do Prefeito.

Com isso, iniciado o período de transição do mandato, conforme indicado no Art. 2º, do referido Regimento, o Prefeito atual deverá constituir e nomear formalmente a Comissão Administrativa de Transição de Mandato, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, contados da data da declaração do resultado da respectiva eleição pela Justiça Eleitoral (Inciso I, Art. 2º), que ocorreu em 02.10.2016.

Em pesquisa ao endereço eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral, verifica-se que o resultado das eleições municipais em Eldorado dos Carajás, publicado no dia 02.10.2016, as 19:27 h, apontou como Prefeito eleito para o mandato de 2017/2020, o Sr. CÉLIO RODRIGUES DA SILVA (Célio Boiadeiro).

A partir, portanto, do dia 03.10.2016, contados 30 (trinta) dias úteis, a Comissão de Transição constituída deveria iniciar, de imediato, os trabalhos de transição de mandato (§5º, Art. 5º, da IN), ou seja, no máximo, até 16.11.2016.

Assim, a designação da referida Comissão, pelo Decreto 015/2016-GP, da PM de Eldorado dos Carajás, para iniciar a transição, somente, em 14.12.2016, contraria a determinação regulamentar deste Tribunal.

O descumprimento injustificado dos termos na referida Instrução Normativa sujeita a responsabilização do sucedido ou sucessor que tenha dado causa (Art. 1º), em especial, quanto a não instalação da Comissão de Transição, cuja omissão poderá ser objeto de adoção de medidas corretivas e sancionatórias cabíveis, previstas na Lei Orgânica e Regimento Interno, conforme determinado no Art. 12, da Instrução Normativa. Dentre essas medidas, está prevista a expedição de medidas cautelares, fundadas na competência constitucionalmente estabelecida que legitima os tribunais de contas a determinar que os órgãos ou entidades da Administração fiscalizada adotem as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, a saber:

“Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

...

IX – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;”

Desta forma, para implementação de mecanismos mais eficientes de atuação, a Lei Orgânica n.º 084/2012 e o RITCM-PA vigentes, assim dispõem sobre a aplicação de medidas cautelares no âmbito deste Tribunal de Contas:

**LEI ORGÂNICA TCM-PA (LC n.º 084/2012):  
TÍTULO I DA COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO  
CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA**

Art. 1º. Ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, órgão de controle externo da gestão de recursos públicos municipais, compete, nos termos da Constituição do Estado e na forma desta Lei Complementar:

XX – Expedir medidas cautelares necessárias ao resguardo do patrimônio público, do ordenamento jurídico e ao efetivo exercício do controle externo, objetivando a efetividade das decisões do Tribunal.

**TÍTULO V DAS MEDIDAS CAUTELARES**

Art. 73. No início ou no curso de qualquer apuração, havendo fundado receio de grave lesão ao Erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, determinar medidas cautelares.

(...)

Art. 74. São medidas cautelares, ALÉM DE OUTRAS DE CARÁTER URGENTE, as seguintes:

(...).

RITCM-PA

**TÍTULO V**

**Das Medidas Cautelares**

Art. 144. No curso de qualquer apuração, o Tribunal Pleno ou o Relator, havendo fundado receio de grave lesão ao Erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, determinar medidas cautelares, previstas na Lei Orgânica e neste Regimento Interno, além de outras de caráter urgente, sempre que existirem provas suficientes de

que, prosseguindo no exercício de suas funções, o responsável possa:

I – (...);

II - causar danos ao Erário ou agravar a lesão;

III - inviabilizar ou tornar difícil ou impossível a reparação do dano.

(...).

Art. 145. São medidas cautelares, ALÉM DE OUTRAS DE CARÁTER URGENTE, as seguintes:

(...).

Art. 146. Determinada a medida cautelar em Plenário, o Presidente do Tribunal comunicará a decisão aos Poderes Públicos correspondentes e oficiará ao Ministério Público Estadual para a efetivação das medidas, inclusive quanto ao arresto dos bens dos responsáveis em débito com o Tribunal, devendo ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e sua respectiva restituição.

(...);” Tais medidas devem, sobretudo, visar a satisfação do interesse público, no sentido de resguardar, no caso concreto, a ocorrência de dano de difícil reparação. Neste sentido, verifica-se, em primeira análise, que a presente Representação reveste-se de fundamentação fática e legal, visto que os fatos objeto da presente Representação, quanto ao descumprimento da Instrução Normativa nº 001/2016-TCM-PA, foram confirmados, pelo atual Prefeito, por meio do Decreto nº 15-GP, da Prefeitura de Eldorado dos Carajás, que determina o início das atividades da Comissão de Transição, somente, a partir de 14.12.2016. Com isso, considero suficientemente demonstrada a ocorrência de dano irreversível ao processo de transição de governo no município, com grave lesão à próxima gestão, e de risco de ineficácia da decisão de mérito, cuja demora do processo até deliberação Plenária final causaria, a exigir a adoção de medida acautelatória sob a forma de decisão monocrática deste Relator, a teor do permissivo contido no §1º, do Art. 144, do RITCM-PA, até a homologação pelo Coleto Plenário, com o escopo de afastar prejuízo ao município. Ante o exposto, DECIDO MONOCRATICAMENTE, pela aplicação de medida cautelar, com amparo no ART. 144, III, §1º E §2º, c/c ART. 145, II E III, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RITCM-PA, nos seguintes termos:

1. Determino a aplicação de medida cautelar - de obrigação de fazer, nos termos do Art. 145, do RITCM-PA, devendo o Prefeito do Município de Eldorado dos Carajás, DIVINO ALVES CAMPOS, ou quem estiver respondendo pela Prefeitura:

a) Dar início, imediato, aos trabalhos de transição de mandato, conforme determina o §5º, do Art. 5º, da Instrução Normativa 001/2016-TCM-PA, eis que já foi extrapolada a data máxima de início, desde 16.11.2016;

b) Disponibilizar, de imediato, aos representantes do Prefeito eleito, constituintes da Comissão de Transição nomeada por meio do Decreto nº 15/2016-GP de Eldorado dos Carajás, a apresentação dos documentos enumerados no Art. 6º, da Instrução Normativa 001/2016-TCM-PA.

O descumprimento das medidas cautelares importará na aplicação de multa diária, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do Art. 283, RITCM-PA, convertidas ao FUNREAP, a partir de 16.11.2016, data de início do descumprimento da Instrução Normativa nº 001/2016-TCM-PA, ocasião em que a comissão designada deveria ter iniciado os trabalhos. A multa somente será suspensa com o início do cumprimento das medidas cautelares aplicadas, comprovado por termo de abertura dos trabalhos de transição, assinado por todos os membros da referida comissão, ou até o término do mandato do atual Prefeito.

Determino a remessa da presente Medida Cautelar à Prefeitura Municipal de Eldorado dos Carajás, representada pelo atual Prefeito, Sr. Divino Alves Campos, bem como ao Ministério Público do Estado, para conhecimento.

Esta é a decisão que submeto ao conhecimento do Egrégio Plenário.

Belém, 21 de novembro de 2016

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro Relator

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO  
(ART. 292, §2º, RITCM-PA)**

PROCESSO Nº 201612002-00

NATUREZA DO PROCESSO: REPRESENTAÇÃO

MUNICÍPIO: ELDORADO DOS CARAJÁS

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

EXERCÍCIO: 2016

REPRESENTANTE: CÉLIO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADA: GARDÊNIA COELHO – OAB/PA 18.193

REPRESENTADO: DIVINO ALVES CAMPOS

CÉLIO RODRIGUES DA SILVA, Prefeito eleito do Município de Eldorado dos Carajás para gestão 2017/2020, representado por advogada habilitada (fls. 04), apresenta REPRESENTAÇÃO em desfavor do atual Prefeito Municipal, Sr. DIVINO ALVES